

LEI MUNICIPAL N.º 1373/2025

De 07 de julho de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Brejo Santo, e dá providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei do Executivo Municipal e EU sanciono a seguinte

LEI:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observadas a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

§ 1º - Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores, do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 2º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º - Para efeito desta Lei define-se:

I – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

II – Grandes geradores de resíduos sólidos com características de domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos seja em quantidade mássica superior a 100 (cem) quilogramas por mês;

III – Grande gerador de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final dos rejeitos, de acordo com a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

V – Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

VI – Logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VII – Materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

VIII – Materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

Art. 4º - São diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – A gestão sistêmica dos resíduos sólidos, considerando de forma integrada os aspectos qualitativos e quantitativos;

II – A adequação da gestão dos resíduos sólidos às diversas características culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território do município;

III – A articulação estreita entre a gestão dos resíduos sólidos e a ocupação e uso do solo no município e na região em que se insere;

IV – A integração da gestão dos resíduos sólidos ao desenvolvimento urbano do município;

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – Quanto à origem de atividade:

a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

b) resíduos de limpeza urbana: originários de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;

c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas *a* e *b*;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas *b*, *e*, *g*, *h*, *j* e *l* deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea *c*;

f) resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e em consonância com a Resolução ANVISA – RDC nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005;

h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transporte: originários de terminais rodoviários;

k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

l) resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios;

m) resíduo de logística reversa: pilhas, baterias, pneus, óleos, lubrificantes, lâmpadas, eletrônico.

II – Quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e

mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea *a* deste inciso.

Art. 6º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – A prevenção e a precaução;

II – O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – A participação social;

IV – A educação ambiental;

V – A universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI – O direito da sociedade ao acesso à informação;

VII – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente ambiental;

VIII – Do desenvolvimento sustentável;

IX – Da inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

X – Da cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;

XI – Da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E
AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º - O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 8º - A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Zedadoria e Serviços Públicos.

§ 1º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão instituir o programa coleta seletiva solidária, com a participação de Associações e/ou Cooperativas de catadores, de forma a estimular o descarte correto de resíduos sólidos,

através da separação de materiais recicláveis e o incentivo à inclusão social e emancipação econômica de catadores.

Art. 9º - Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

- I – Executar campanhas de educação ambiental;
- II – Realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;
- III – Contemplar os objetivos e metas previstos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos nos contratos de prestação de serviços celebrados após a publicação desta Lei;
- V – Observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 10 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, inclusive com consórcio público intermunicipal, mediante contrato, convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 11 - Para adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Instrumentos legais e institucionais:

- a) normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõe sobre resíduos sólidos, fiscalização, licenciamento e proteção ambiental;
- b) legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
- c) convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- d) audiências públicas;
- e) planos nacionais, estaduais e municipais de resíduos sólidos;
- f) acordos setoriais.

II – Instrumentos financeiros:

- a) leis orçamentárias municipais;
- b) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

c) convênios.

III – Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

a) divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação do resíduo sólido;

b) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 7Rs: repensar, recusar, reduzir, reparar, reutilizar, reciclar e reintegrar, incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;

c) capacitação de agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos.

Parágrafo único - As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Resíduos Sólidos o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§ 1º - SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

§ 2º O SMRS é assim composto:

I – Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos;

II – Controle Social;

III – Infrações e penalidades;

IV – Regulação, controle, normatização e fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 14 - O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal de

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - Consideram-se serviços públicos de manejo, de acordo com a Lei Federal 12.305/2010, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição dos:

I – Resíduos domiciliares;

II – Resíduo originário de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em qualidade similar às dos resíduos domiciliares de acordo com a legislação municipal em vigor;

III – Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;

IV – Resíduos de serviços de saúde pública.

Art. 15 - Para fins desta Lei, as Grandes Unidades Geradoras estabelecimentos de prestação de serviços ou de comercialização de mercadorias; estabelecimentos industriais; estabelecimentos privados de serviço de saúde; comércio itinerante e eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições que exceder o volume previsto no inciso XI, art. 3º desta lei, deverão providenciar, às suas expensas, o acondicionamento, a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis e os resíduos úmidos, conforme regulamento.

Art. 16 - Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 17 - Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Brejo Santo, mediante comprovação atestada pela receptora.

§ 1º - Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos considerados pequenos geradores de acordo com a legislação municipal em vigor serão atendidos pelos serviços públicos de coleta.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação, fica obrigada a desenvolver atividades curriculares que incentivem a adoção dos 7Rs: repensar, recusar, reduzir, reparar, reutilizar, reciclar e reintegrar, de forma que o ambiente escolar se torne sustentável.

Art. 19 - O acondicionamento e a disposição dos resíduos para coleta residencial em prédios multifamiliares deverão ser feitos nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 20 - Estão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g", "k" e "l" do inciso I do art. 4º desta Lei;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização;

Art. 21 - O conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será definido em regulamento, respeitando-se as exigências contidas no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 22 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de resíduos sólidos, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais, de saúde e da agropecuária.

Art. 23 - Serão estabelecidos em regulamento:

I - a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - os critérios e os procedimentos simplificados para apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 24 - Os responsáveis pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis aos órgãos fiscalizadores, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 25 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo como o estabelecido no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 26 - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 27 - No âmbito das empresas situadas dentro do perímetro do município de Brejo Santo, devem ser priorizadas a fabricação de embalagens com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Art. 28 - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, devendo ser observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, mediante a disponibilização de ponto de recebimento, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II – Pilhas e baterias;

III – Pneus;

IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA E MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 29 - O serviço público de limpeza pública se constitui, dentre outras previstas em Regulamento, das seguintes atividades:

- I - varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- II - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- III - limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- IV - coleta, transbordo e transporte.

Art. 30 - O serviço público de limpeza pública será prestado de forma direta.

§1º - O disposto no caput não impede que o Município utilize na prestação dos serviços, além de seus próprios meios, de serviços e obras contratadas, mediante licitação, no regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º - Poderá ainda ao município de Brejo Santo delegar, mediante contrato ou convênio, a execução total ou parcial dos serviços de limpeza pública ao consórcio intermunicipal de manejo de resíduos sólidos.

Art. 31 - O serviço público de manejo de RSU é constituído pelas atividades de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, dos RSU e de disposição final dos rejeitos deles originados.

§ 1º - As atividades de coleta, mencionadas no caput, poderão ser regulares, em que todos os RSU são coletados indistintamente, ou poderão se dar também mediante coleta seletiva, em que são coletados apenas os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos ou orgânicos.

§ 2º - O serviço público de manejo de RSU poderá ser organizado para que os resíduos originados da coleta seletiva possuam transporte, triagem e tratamento específicos.

§ 3º - São atividades do ciclo de varejo do serviço público de manejo de RSU as de coleta, de transporte e de triagem de resíduos secos, para fins de reutilização ou reciclagem, sendo que as demais integram o seu ciclo de atacado.

§ 4º - As atividades do ciclo de varejo serão disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar a órgão da Administração a disciplina de alguns de seus aspectos, inclusive a título de complemento; as atividades do ciclo de atacado serão disciplinadas por resolução de consórcio público do qual o Município participe.

§ 5º - Poderá a coleta seletiva ser realizada, ainda que de forma parcial, por associação e/ou cooperativa de catadores, que deverá receber apoio técnico e material do Município.

Art. 32 - Serão executadas em regime de prestação direta:

- I - as atividades que integram o ciclo de varejo, inclusive a coleta seletiva;

II - a triagem para fins de reutilização e reciclagem.

§ 1º - A triagem a que se refere o inciso II do caput deverá ocorrer em instalações reconhecidas como aptas pela Administração Municipal ou em Central Municipal de Reciclagem (CMR).

§ 2º - O disposto no caput não impede que o Município para a prestação dos serviços, além de seus próprios meios, utilize serviços contratados no regime da Lei Federal nº 14133/2021.

Art. 33 - As atividades do ciclo de atacado poderão ser executadas, mediante contrato de programa, por consórcio público do qual o Município participe.

Parágrafo único - O disposto no caput não impede que o consórcio público:

I - Utilize, além de seus próprios meios, serviços e obras contratados, mediante licitação, no regime da Lei Federal nº 14133/2021;

II. subdelegue a prestação dos serviços, mediante a realização de contrato.

CAPÍTULO IX

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 34 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, tendo como conteúdo mínimo o estabelecido no artigo 19, da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 35 - A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ocorrerá em período de até 5 anos.

§ 1º - O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

§ 2º - A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 36 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

§ 1º - O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

I – Debates e audiências públicas;

II – Consultas públicas; e

III – Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º - As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.

§ 3º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 37 - São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

I – O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – O acesso:

a) a informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - Compete ao Município de Brejo Santo a regulação e fiscalização da prestação dos serviços no âmbito desta lei, conforme estabelecido no artigo 6º desta Lei.

§ 1º - O rol de infrações e suas penalidades estão previstas nas legislações ambientais vigentes e demais legislações municipais e deverá ser respeitado e cobrado pelas prerrogativas desta Lei.

§ 2º - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO XII DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 40 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação.

Art. 41 - Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 42 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 45 - Demais situações não previstas nesta lei serão regulamentadas mediante edição de decreto municipal.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO (CE), em 07 de julho de 2025.


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal